



MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC CIDADE DAS CRIANÇAS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 339/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 339/2025

Trata-se de termo de dispensa, em cumprimento dos requisitos contidos nos incisos V, VI e VII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (NLL), e no Decreto nº 1.058 de 15 de dezembro de 2023 que regulamenta a referida Lei Federal no âmbito municipal, referente à realização de Procedimento Licitatório pelo Município de Maravilha - SC, situado na Avenida Euclides da Cunha, nº 60, Centro do Município de Maravilha/SC, através da Ordenadora de Despesas, Secretária de Assistência Social, **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, para a contratação do seguinte objeto: **Contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviço de acolhimento institucional de idosa em instituição de longa permanência, com pagamento parcial de vaga, em atendimento à decisão judicial nº 5000980-13.2025.8.24.0042/sc.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO DA ESCOLHA

A presente contratação direta se enquadra no disposto no **art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Adicionalmente, fundamenta-se no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Tal dispositivo reforça a necessidade de soluções administrativas céleres e adequadas à realidade local, especialmente em situações que demandam resposta rápida do poder público.

A presente contratação emergencial justifica-se pela necessidade de cumprimento imediato da **decisão judicial nº 5000980-13.2025.8.24.0042/SC**, que determinou o **acolhimento institucional da idosa Noeli Thessing em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)**, em virtude de sua situação de vulnerabilidade social, ausência de rede familiar com condições de prover cuidados e impossibilidade de custeio particular.

Considerando que o Município de Maravilha/SC não dispõe de instituição pública destinada ao acolhimento de pessoas idosas dependentes, e diante da urgência imposta **pela decisão judicial**, faz-se necessária a contratação emergencial de pessoa jurídica regularmente registrada como ILPI, apta a prestar o serviço de acolhimento institucional com acompanhamento integral, assegurando condições adequadas de moradia, alimentação, higiene, cuidados diários, atenção à saúde e convivência social.

O acolhimento institucional para pessoas idosas é um serviço de proteção social especial de alta complexidade, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), devendo ser garantido a indivíduos em situação de risco



MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC CIDADE DAS CRIANÇAS

pessoal e social, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Nos termos dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública — notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos (Constituição Federal, arts. 1º e 37) —, impõe-se a adoção de medida imediata que resguarde a integridade física, psíquica e social da idosa. Ademais, a legislação infraconstitucional aplicável às licitações autoriza, em situações caracterizadas pela urgência e pela necessidade de resguardar direito sujeito a tutela judicial, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, desde que adequadamente motivada e comprovada a necessidade e a impossibilidade de aguardar o procedimento licitatório regular (normas de licitação aplicáveis: Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, a contratação é imprescindível para assegurar o **direito à proteção social e à dignidade da pessoa idosa**, bem como para o **cumprimento tempestivo da determinação judicial**, evitando o agravamento da situação de vulnerabilidade e o descumprimento de obrigação legal pelo ente público.

Ressalta-se, ainda, que é inviável, no momento, a contratação de outra empresa para a prestação do serviço, considerando o tempo necessário para a retirada dos materiais atualmente em uso. Tal transição demandaria um período sem os materiais necessários para atendimento aos animais, representado um potencial risco às condições mínimas de bem-estar animal e saúde pública.

Diante da natureza **urgente** da situação, e visando preservar o interesse público, a Administração opta por adotar os procedimentos previstos no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência, limitada à parcela necessária à contenção do problema e ao restabelecimento da segurança nos espaços públicos afetados.

Diante da natureza do objeto e da urgência da medida, justifica-se plenamente a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo primeiro. Objeto

Item	Un.	Quant.	Descrição	Valor unitário	Total
01	UN	01	Pagamento parcial referente vaga em Instituição de Longa Permanência para Idosos, conforme determinação judicial.	2.361,08	28.332,96
				Valor Total: R\$ 28.332,96	



MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC CIDADE DAS CRIANÇAS

O valor da contratação está compatível com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços realizada previamente pelo setor competente. A análise comparativa dos orçamentos coletados comprova a razoabilidade dos valores ofertados e assegura a vantajosidade da contratação em caráter emergencial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo segundo. Fornecedor

O contratado neste procedimento será a empresa **"Lar Santa Barbara"** (CNPJ **26.503.432/0001-09**), a qual cumpriu com os requisitos de habilitação.

"Estado de Santa Catarina e o Município de Maravilha/SC, solidariamente, no prazo de 15 dias, custeiem o acolhimento da idosa Noeli Thessing em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, preferencialmente - mas não exclusivamente - no "Lar Santa Barbara" (CNPJ 26.503.432/0001-09), suportando as despesas que ultrapassarem o valor correspondente a 70% do benefício previdenciário auferido pela idosa (aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.719.177-8 - evento 53, doc.)"

Parágrafo terceiro. Preço e recursos orçamentários

A Prefeitura Municipal de Maravilha – SC, pagará ao fornecedor o valor estimado de **R\$ 2.558,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)** com recurso oriundo da ação 2.022 do orçamento exercício 2025.

"...o montante pago mensalmente por seu filho (R\$ 800,00), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00, na forma do art. 83, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003)".

Descrição do Serviço	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Responsável pelo Pagamento
Valor total mensal da vaga em ILPI	12 meses	6.200,00	74.400,00	-
Contribuição do familiar	-	- 800,00/mês	-9.600,00	Familiar
Desconto de 70% do benefício da idosa	-	- 677,83/mês	-8.133,96	Benefício da idosa



MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC
CIDADE DAS CRIANÇAS

Descrição do Serviço	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Responsável pelo Pagamento
		s		
Participação do Município de Maravilha/SC (50%)	12 meses	2.361,08	28.332,96	Município
Participação do Governo do Estado de Santa Catarina (50%)	12 meses	2.361,08	28.332,96	Estado

- O serviço de **acolhimento institucional de idosa** é de **natureza essencial e contínua**, inserido no âmbito da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**;
- A idosa encontra-se **acolhida em instituição adequada e licenciada**, o que inviabiliza novo levantamento de mercado, pois a troca de instituição poderia acarretar **riscos à integridade física e emocional** da usuária;
- O valor mensal da vaga foi fixado em **R\$ 6.200,00**, sendo parcialmente custeado por **R\$ 800,00** pagos pelo familiar e **R\$ 677,83** oriundos de **70% do benefício previdenciário da idosa, restando R\$ 4.722,16 a serem rateados entre o Município de Maravilha e o Governo do Estado de Santa Catarina**;
- A **contratação emergencial** é necessária para assegurar a **continuidade do acolhimento**, em consonância com os princípios da **proteção à pessoa idosa**, da **dignidade da pessoa humana** e do **interesse público**, conforme disposto na **Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)** e na **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**.

Parágrafo quarto. Necessidade da contratação – Justificativa da situação emergencial

A presente contratação justifica-se em caráter emergencial diante da imediata necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 5000980-13.2025.8.24.0042/SC, a qual determina o acolhimento institucional de idosa em instituição de longa permanência. A exigência judicial impõe prazo exíguo e imposição de medida de tutela que não admite a morosidade própria do procedimento licitatório



ordinário, sob pena de violação ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à efetividade da tutela jurisdicional.

Nos termos dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública — notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos (Constituição Federal, arts. 1º e 37) —, impõe-se a adoção de medida imediata que resguarde a integridade física, psíquica e social da idosa. Ademais, a legislação infraconstitucional aplicável às licitações autoriza, em situações caracterizadas pela urgência e pela necessidade de resguardar direito sujeito a tutela judicial, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, desde que adequadamente motivada e comprovada a necessidade e a impossibilidade de aguardar o procedimento licitatório regular (normas de licitação aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente Lei nº 8.666/1993).

Dessa forma, diante da decisão judicial que exige o acolhimento imediato, da existência de risco concreto ao direito da parte assistida pelo Poder Judiciário e da impossibilidade prática de se conduzir licitação em tempo hábil, resta caracterizada a situação emergencial apta a autorizar a contratação direta, nos limites e com as cautelas previstas em lei, observando-se, ainda, o dever de proteção previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e as normas de assistência social e saúde aplicáveis.

Parágrafo quinto. Justificativa da escolha do objeto

A escolha do objeto — contratação emergencial de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de acolhimento institucional de idosa em instituição de longa permanência, com regime de pagamento parcial de vaga — fundamenta-se na necessidade de garantir vaga adequada, com infraestrutura e atendimento continuado, compatíveis com as necessidades clínicas, de higiene, segurança e social da idosa, em estrita observância à decisão judicial. O pagamento parcial de vaga revela-se medida proporcional e necessária para viabilizar a imediata disponibilização do acolhimento, compatibilizando o interesse público de cumprimento da ordem judicial com a adequada gestão dos recursos públicos.

A seleção da contratada decorreu de avaliação técnica e documental que comprovou: (i) habilitação jurídica e fiscal regular; (ii) existência de infraestrutura física compatível com acolhimento de pessoa idosa (instalações, acessibilidade e condições sanitárias); (iii) equipe técnica qualificada e com comprovada experiência na área (profissionais de enfermagem, assistente social e equipe multiprofissional quando exigível); (iv) capacidade operacional para início imediato do serviço, em obediência ao prazo judicial; e (v) cumprimento das exigências legais e normativas de regulação e vigilância sanitária aplicáveis à espécie. Tais elementos foram sopesados em preferência à formalidade da licitação em razão do caráter urgente da tutela.

Ressalta-se que a contratação foi conduzida em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, tendo sido adotadas



medidas mitigadoras de risco administrativo e fiscal, entre as quais: celebração de contrato por prazo certo e revisável, estipulação de cláusulas de fiscalização e acompanhamento técnico contínuo pela Secretaria responsável, previsões contratuais de rescisão por inadimplemento e de reposição de valores em caso de não conformidade do serviço, e exigência de apresentação periódica de relatórios de atendimento e documentos comprobatórios (certidões, alvarás, registro no conselho competente quando aplicável).

Por fim, registra-se que a presente contratação é estritamente limitada ao atendimento da decisão judicial mencionada, com natureza excepcional e temporária, sendo que, uma vez extinta a situação emergencial ou esgotadas as medidas de urgência, a Administração adotará as providências necessárias para a vinculação do serviço à regular contratação licitatória, caso se mantenha a necessidade de continuidade do acolhimento.

Parágrafo sexto. Razão da escolha da contratada

A escolha da empresa contratada fundamenta-se na necessidade de atendimento imediato à decisão judicial nº 5000980-13.2025.8.24.0042/SC, que determinou o acolhimento institucional de idosa em instituição de longa permanência. Diante da urgência da medida e da impossibilidade de se realizar procedimento licitatório em tempo hábil, a Administração optou pela contratação direta em caráter emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida em situações que possam comprometer a continuidade de serviços essenciais ou colocar em risco a segurança de pessoas.

A empresa escolhida foi aquela que comprovou possuir condições técnicas imediatas para a prestação do serviço, apresentando estrutura física adequada, equipe multidisciplinar capacitada e regularidade documental, atendendo plenamente às exigências legais e às necessidades específicas do caso. Foram observados critérios de idoneidade, qualidade e capacidade operacional, assegurando que o acolhimento fosse realizado em local que garantisse segurança, higiene, conforto e acompanhamento adequado à idosa, conforme as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Política Nacional de Assistência Social.

A escolha da contratada também se justifica por apresentar disponibilidade imediata de vaga e condições compatíveis com o valor de mercado, conforme levantamento prévio junto a outras instituições congêneres, o que evidencia a razoabilidade e economicidade da proposta. Dessa forma, a empresa contratada mostrou-se a única capaz de atender prontamente à determinação judicial, dentro dos parâmetros técnicos e legais exigidos.

Registra-se, ainda, que a contratação tem caráter temporário e excepcional, limitada ao período necessário para o cumprimento da decisão judicial e à regularização da situação por meio de procedimento licitatório futuro, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.



CLÁUSULA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DE REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A empresa contratada comprovou o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pela Administração Pública, no que se refere à regularidade jurídica, mediante a apresentação do contrato social e documentos atualizados de representação legal, e à regularidade fiscal e trabalhista, por meio das certidões negativas de débitos emitidas pela Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho.

Toda a documentação apresentada foi devidamente analisada e considerada regular, válida e suficiente para fins de habilitação, estando em conformidade com as exigências legais previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a contratação está alinhada ao interesse público, buscando evitar prejuízos à coletividade sobretudo para pessoas em situação de rua. Assim, justifica-se a adoção da presente contratação emergencial, nos termos e fundamentos legais previamente expostos.

Maravilha/SC, 13 de novembro de 2025.

ANA PAULA DE OLIVEIRA
Secretária de Assistência Social